



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.998
de 06 / 10 / 92

Processo n.º 18.719

PROJETO DE LEI N.º 5.789

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para condicionar publicidade nas laterais das edificações.

Arquive-se

Albuquerque

Director

09 / 10 / 1992



PP 1.087/92

PUBLICADO
em 18/09/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18719 5192 = 1540

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MEZA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS COMISSÕES:
CS e COSP
Presidente
15/ 9 /92

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
15/ 9 /92

PROJETO DE LEI Nº 5.789

(Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO)

Altera a Lei 3.566/90, para condicionar publicida
de nas laterais das edificações.

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 3.566, de 18 de ju-
nho de 1990, passa a vigorar acrescido deste parágrafo, renumerado para §
2º o seu parágrafo único:

"§ 1º A publicidade a ser colocada nos muros e
paredes laterais das edificações, voltada para área particular, dependerá
de:

- a) anuência do proprietário do imóvel onde será colocada a publicidade;
- b) anuência do proprietário do imóvel para o qual estará voltada a publicidade;
- c) comprovação de propriedade ou de posse legíti-
ma dos imóveis em questão."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo comple

*



(PL nº 5.789 - fls. 2)


mentar o art. 18 da Lei nº 3.566/90, que consolidou as leis sobre propaganda no Município.

Tal artigo - que inaugura o capítulo "Da Propaganda em Edificações, Muros e Tapumes", que trata especificamente da publicidade externa nas edificações particulares - é omissivo em alguns aspectos fundamentais e significativos para a correta harmonia dessa propaganda com o conjunto urbano da cidade.

Atente-se, ainda, para o detalhe de que nas propriedades confrontantes envolvem-se os interesses de mais de um proprietário, o que impõe a observação rígida e restrita do direito de vizinhança, postulado no Código Civil.

A previsão legal para manter conjuntos de arquitetura já está inclusa no Código de Obras, no seu art. 2.3.1.03, que dispõe: "O proprietário que construir com recuo de alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá decorá-las de maneira que constitua conjunto harmônico, sujeito a aprovação da Prefeitura." É, pois, necessário que o Município continue a manter a integridade desses conjuntos, legislando sobre instalação de publicidade principalmente naquelas que envolvem a vizinhança e que acabam provocando a deterioração dos edifícios e, conseqüentemente, da própria cidade. Verifica-se, portanto, de maneira irrefutável, que o conceito arquitetônico constante do Código de Obras é o mesmo que se pretende inserir na Lei nº 3.566/90, para que haja coerência na legislação das posturas municipais.

Sala das Sessões, 11.09.92


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
11/09/92

ns/

LEI Nº 3.566/90

III - árvores;

IV - raio de 15 m. de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.

CAPÍTULO IIDA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPONES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapones no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO IIIDA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.

SECCÃO 2.3.ARQUITETURA EXTERIORCAPÍTULO 2.3.1. - Composição arquitetônica

Artigo 2.3.1.01 - A composição arquitetônica é livre, salvo nos casos em que leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

Parágrafo único - A recusa de aprovação do projeto deverá ser devidamente justificada.

Artigo 2.3.1.02 - As elevações secundárias, visíveis das vias públicas, deverão receber tratamento arquitetônico análogo ao da elevação principal.

Artigo 2.3.1.03 - O proprietário que construir, com recuo de alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá decorá-las de maneira que constitua conjunto harmônico, sujeito a aprovação da Prefeitura.

Artigo 2.3.1.04 - Os objetos fixos ou móveis, inclusive anúncios e diâmetros, não incluídos na aprovação das fachadas dos edifícios obedecerão à legislação municipal vigente sujeita à aprovação da repartição competente.

CAPÍTULO 2.3.2. - Saliências

Artigo 2.3.2.01 - Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento inerente às edificações, sejam balcões ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando as alturas de 2,60 m e 3,60 m do ponto mais alto do meio fio.

§ 1º - Na parte inferior, não serão permitidas saliências, inclusive degraus sobre passeios.

§ 2º - Na parte média, serão permitidas saliências, que constituam ornatos ou outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam a 0,40 metro.

§ 3º - Na parte superior, serão permitidas saliências até dois terços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 m.

CAPÍTULO 2.3.3. - Construções em balanço sobre as ruas

Artigo 2.3.3.01 - Não será permitida construção em balanço, que constitua recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal ultrapasse os limites do lote.

Parágrafo único - No edifício localizado em lote de esquina, será o balanço permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, desde que seja limitado pelos planos verticais que contêm as linhas divisórias do lote com os passeios.

Artigo 2.3.3.02 - Será permitido balanço sobre as calçadas somente para balcões abertos, desde que:

- a) se comuniquem com salas e dormitórios;
- b) não excedam a um terço da extensão das fachadas;



PARECER Nº 1759

PROJETO DE LEI Nº 5789

PROC. Nº18719

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3566/90, para condicionar publicidade nas laterais das edificações.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, vem instruída com os documentos de fls. 05/06, o que a torna apta a ser apreciada.

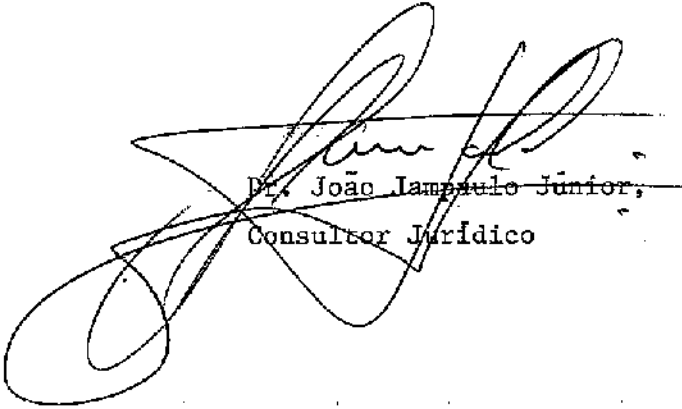
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa que é concorrente (art.45, LOM).
2. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de setembro de 1992.


Dr. João Iampulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.970

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.789, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 3.566/90, para condicionar publicidade nas laterais das edificações.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 15/09/92
Antonio Carlos Pereira Neto
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.789, de minha autoria, na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 15.09.92.

[Handwritten signatures and scribbles]

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*

msn.

215x480 mm



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
150ª S.O.	4.2	S. Gáspari	ver. E. Martinho		15992

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Relator, ver. Erazê Martinho

Senhor presidente, senhores vereadores, chega à esta comissão, precedido do requerimento de urgência com as assinaturas regimentais, o projeto de Lei nº 5789 do ver. Antonio Carlos Pereira Neto, que altera a Lei. 3.566/90 para condicionar publicidade nas laterais das edificações.

A consultoria da Casa se manifestou. O projeto é de iniciativa da Câmara, portanto legal quanto a iniciativa, é matéria de competência legislativa. Portanto, do ponto de vista da C.J.R. não existe nenhum obstáculo que impeça a sua tramitação.

O parecer deste relator é favorável e eu peço ao senhor presidente que consulte os demais membros da comissão.

Acompanham o parecer, os vereadores: Francisco de Assis Pogo, Oraci Gotardo, Jorge Nassif Haddad e Jayme Leoni.

Portanto, **A P R O V A D O** o parecer.

.oOo.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
150ª S.O.	4.4	S. Gaspari	ver. R. Giarolla		15/9/92

Parecer da Comissão de Obras e Serv. Públicos

Relator, ver. Rolando Giarolla

Senhor Presidente, senhores vereadores. O Projeto de Lei nº 5789 do ver. Antonio Carlos Pereira Neto, que altera a Lei 3566/90, para condicionar publicidade nas laterais das edificações. O projeto vem revestido do parecer da Consultoria Jurídica pela sua legalidade. O projeto é de suma importância, porque visa alterar um item da referida lei.

O parecer deste relator é favorável e solicitaria a V.Exa. que consultasse os demais membros da comissão.

Acompanham o parecer, os vereadores: Erazê Martinho, José Crupe, Benedito Cardoso de Lima, e Jayme Leoni.

Portanto, A P R O V A D O o parecer.

.oOo.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 11
Proc. 18.719
W

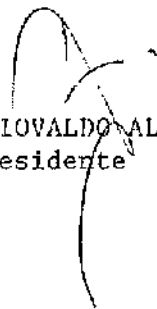
Of. FM 09.92.33.
Proc. 18.719

Em 16 de setembro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.318, relativo ao Projeto de Lei 5.789 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 15 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

vsp

*



PROJETO DE LEI Nº 5.789

AUTÓGRAFO Nº 4.318

PROCESSO Nº 18.719

OFÍCIO P.M. Nº 09/92/33

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/9/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07/10/92

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK
Expediente

Fis. 13
Proc. 13719
[Signature]

OF. GP.L. nº 555/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 16.441-5/92

12415 0092 -1600

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 6 de outubro de 1992.

Junta-se.

[Signature]
PRESIDENTE
09/10/92

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.789, bem como cópia da Lei nº 3.998 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



Proc. 18.719

GP. em 6.10.1992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de -
Jundiaí, PROMULGO a presente
Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.318

(Projeto de Lei nº 5.789)

Altera a Lei 3.566/90, para condicionar publicidade nas laterais das edificações.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de setembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido deste parágrafo, renumerado para § 2º o seu parágrafo único:

"§ 1º A publicidade a ser colocada nos muros e paredes laterais das edificações, voltada para área particular, dependerá de:

- a) anuência do proprietário do imóvel onde será colocada a publicidade;
- b) anuência do proprietário do imóvel para o qual estará voltada a publicidade;
- c) comprovação de propriedade ou de posse legítima dos imóveis em questão."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de setembro de mil novecentos e noventa e dois (16.09.1992)



ARIOVALDO ALVES
Presidente

★



LEI Nº 3.998 , DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

Altera a Lei 3.566/90, para condicionar publicidade nas laterais das edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 18 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido deste parágrafo, remunerado para § 2º o seu parágrafo único:

"§ 1º - A publicidade a ser colocada nos muros e paredes laterais das edificações, voltada para área particular, depende rá de:

- a) anuência do proprietário do imóvel onde será colocada a publicidade;
- b) anuência do proprietário do imóvel para o qual estará voltada a publicidade;
- c) comprovação de propriedade ou de posse legítima dos imóveis em questão."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



10M 9.10.92

LEI Nº 3.998, DE 6 DE OUTUBRO DE 1.992.

Altera a Lei 3.566/90, para condicionar publicidade nas laterais das edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 18 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido deste parágrafo, remunerado para § 2º o seu parágrafo único:

§ 1º — A publicidade a ser colocada nos muros e paredes laterais das edificações, voltada para área particular, dependerá de:

- a) anuência do proprietário do imóvel onde será colocada a publicidade;
- b) anuência do proprietário do imóvel para o qual estará voltada a publicidade;
- c) comprovação de propriedade ou de posse legítima dos imóveis em questão.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

